



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000973-40.2022.8.26.0624/50001, da Comarca de Tatuí, em que são embargantes ELISEO SARTORI e ANA MARIA DE LIMA SARTORI, é embargada EVA FERNANDES DOS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1000973-40.2022.8.26.0624/50001
Parte Embargante: ELISEO SARTORI E OUTRO
Parte Embargada: EVA FERNANDES DOS
Comarca: TATUI
Voto nº 00905

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – *Contradição configurada no presente caso – Decisão monocrática proferida em Agravo Interno autuado sob o nº 1000973-40.2022.8.26.0624/50000 que reconsiderou de ofício a determinação de recolhimento em dobro do preparo recursal, para possibilitar aos recorrentes a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, par. 2º, do Código de Processo Civil – Acórdão de fls. 466/472 que não conheceu do recurso de apelação interposto pelos embargantes em razão deserção que deve ser anulado, pois em flagrante contradição com a decisão monocrática – Parte recorrente, ora embargante, que comprovou a hipossuficiência de recurso para fazer frente ao preparo recursal do recurso de apelação – Acórdão anulado – **EMBARGOS ACOLHIDOS.***

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ELISEO SARTORI E OUTRO contra o v. acórdão de fls. 466/472 que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso de apelação interposto pelos embargantes em razão do reconhecimento de suposta deserção pelo não recolhimento do preparo recursal em dobro.

Alega a parte embargante, em breve síntese, que o v.

acórdão está em contradição com a decisão monocrática proferida no agravo interno autuado sob o nº 1000973-40.2022.8.26.0624/50000 que reconsiderou a determinação de recolhimento em dobro, para determinar a comprovação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, par. 2º, do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade, juntam os documentos de fls. 09/39 para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade. Assim, requerem o acolhimento dos aclaratórios para anular o acórdão de fls. 466/472 que julgou deserto o recurso de apelação e pugnam pela concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo e processado sem a resposta da parte adversa.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – DESERÇÃO – Pretensão da parte autora de ser reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Pedra Ribeiro Abrame, nº 78, Jardim Santa Rita, Tatuí/SP – Sentença de parcial procedência – Irresignação

dos requeridos sem o recolhimento do preparo recursal e sem a comprovação de serem agraciados pelo benefício da justiça gratuita – Ausência de recolhimento em dobro do valor do preparo recursal, após intimação regular, a caracterizar deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, impedindo o conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade – Deserção caracterizada – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***"Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material."***

Com efeito, no presente caso há nítida contradição entre a decisão monocrática proferida no agravo interno autuado sob o nº 1000973-40.2022.8.26.0624/50000 que reconsiderou a decisão interlocutória que determinou o recolhimento em dobro do preparo recursal da apelação, para conceder aos embargantes a oportunidade de comprovarem os requisitos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme possibilita o art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Convém destacar que os embargantes colacionaram às fls. 09/39 documentos comprobatórios da condição de

hipossuficiência financeira, razão pela qual, nessa oportunidade, defere-se aos recorrentes a concessão da gratuidade da justiça.

Não obstante, por equívoco decorrente deste órgão julgador, houve a prolação do acórdão de fls. 466/472 que não reconheceu do recurso de apelação ante à caracterização da deserção, pronunciamento judicial este que deve ser afastado, pois em flagrante contradição com a decisão monocrática de fls. 06/09.

Por todo o exposto, portanto, e com vistas a regularização da marcha processual, é o caso de acolher os presentes aclaratórios para anular a v. acórdão de fls. 466/472 e que outro seja proferido em seu lugar com a efetiva análise do mérito recursal haja vista isenção do recolhimento do preparo recursal decorrente da gratuidade.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para anular o v. acórdão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

466/472.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator